

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola E. B. 2, 3 Jacinto Correia

Despacho n.º 19 567/2007

Por despacho de 23 de Maio de 2007 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foi transferido para lugar do quadro de zona pedagógica do Algarve, código 08, Escola E. B. 2, 3 Jacinto Correia, Lagoa (código 341782), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o professor do quadro de zona pedagógica de Lisboa, código 23, Hélder Jorge Rodrigues Melo, grupo 250.

23 de Maio de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Telma Cristina Valentim Carço*.

Despacho n.º 19 568/2007

Por despacho de 23 de Maio de 2007 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foram nomeadas para lugar do quadro de zona pedagógica do Algarve, Escola E. B. 2, 3 Jacinto Correia, Lagoa (código 341782), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, as professoras do quadro de zona pedagógica a seguir indicadas:

Grupo	Nome	Para o QZP	Código
500	Catarina Marta Teixeira Gonçalves.	Algarve	08
520	Maria Margarida Alves Cavaco Carrilho.	Algarve	08

23 de Maio de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Telma Cristina Valentim Carço*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 351/2007****Processo n.º 124/2007**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório

António Alberto Marujo Silva Banazol, assistente no processo n.º 611/04.STOPRT, do 3.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, requereu a abertura de instrução nesse processo.

Este requerimento foi indeferido por despacho de 21 de Setembro de 2004.

Desta decisão recorreu o assistente para o Tribunal da Relação do Porto, que proferiu acórdão em 22 de Março de 2006, rejeitando, por manifesta improcedência, o recurso.

O assistente recorreu desta decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo o desembargador-relator proferido despacho de não admissão do recurso, em 27 de Maio de 2006.

Desta decisão reclamou o assistente para o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O vice-presidente deste Tribunal, em 20 de Novembro de 2006, proferiu decisão de indeferimento da reclamação, com os seguintes fundamentos:

«No caso em apreço, está em causa um acórdão da Relação do Porto que rejeitou o recurso interposto pelo ora reclamante do despacho proferido em 1.ª instância que indeferira a requerida abertura de instrução por extemporaneidade.

O sistema de recursos em processo penal está organizado de modo que parece não haver lugar na sua estruturação lógica a recursos para o STJ de decisões do tribunal singular.

Tendo em conta o disposto nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, o acórdão questionado é insusceptível de recurso para este Supremo Tribunal por tal só ser possível, em termos de equilíbrio do sistema, depois do objecto do processo se encontrar definido, desde que estejam em causa decisões finais, não idênticas nas duas instâncias, proferidas em processos por crimes que assumam particular gravidade. Aqui tem aplicação o disposto no artigo 427.º, segunda parte, do CPP, ou seja, da decisão da 1.ª instância apenas cabia recurso para a Relação.

Acresce que o acórdão em crise também não punha termo à causa.

Isto porque, como se disse no Acórdão do STJ de 26 de Janeiro de 2005, proferido no processo n.º 4438/04, 3.ª Secção «a decisão que põe termo à causa é, como vem decidindo este Supremo Tribunal, a decisão que faz terminar a causa de modo substancial,

que julga e determina o direito do caso e decide o objecto do procedimento criminal, definindo a existência ou inexistência de responsabilidade criminal e, quando for o caso, a culpabilidade e a pena».

No que concerne à alegação de que o recurso é admissível, ao abrigo dos artigos 410.º, n.º 3, e 434.º, ambos do CPP, não procede, uma vez que estas normas têm como pressuposto a aceitação do recurso para este STJ, nos termos do artigo 432.º do CPP.

Quanto às nulidades do acórdão questionado invocadas pelo ora reclamante, refere-se que, a existirem, deviam ter sido arguidas perante a Relação, como resulta do artigo 379.º, n.º 2, do CPP, atento o disposto no artigo 668.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 4.º daquele diploma.

A lei não desprotege assim o ora reclamante, quando o acórdão padece de alguma nulidade, sendo a decisão irrecurável, uma vez que lhe possibilita a sua arguição perante o próprio tribunal que proferiu a decisão.

Não se pode entender que a simples invocação de nulidades de um acórdão que a lei considera irrecurável transforme esse mesmo acórdão em decisão recorível para este Supremo Tribunal.

Em resumo: se o acórdão é recorível, as nulidades devem ser arguidas no recurso a interpor para o STJ; se o acórdão é irrecurável, as nulidades só podem ser arguidas perante o próprio tribunal que proferiu a decisão.

Por último, tendo em conta que o princípio da tutela jurisdicional efectiva se concretiza, em regra, através da instância única, só se impondo o direito ao recurso em processo criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da CRP, e mesmo aqui, reportado às garantias de defesa dos arguidos e não dos assistentes, como expressamente se refere no texto do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 168/93, de 28 de Março (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Maio de 2003), recusa-se a inconstitucionalidade assacada pelo reclamante ao artigo 405.º, n.ºs 1 e 4, do CPP (este número na parte em que considera definitiva a decisão do presidente do tribunal superior quando confirma o despacho de indeferimento).»

O assistente, em 6 de Dezembro de 2006, apresentou requerimento dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, arguindo a inexistência jurídica e a nulidade da decisão de indeferimento da reclamação.

O vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em 14 de Dezembro de 2006, proferiu decisão de não conhecimento da invocada nulidade por falta de pronúncia e indeferiu o restante requerido, com os seguintes fundamentos:

«No respeitante ao alegado vício da falta de competência orgânica por a reclamação não ter sido decidida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 405.º, n.º 1, do CPP,